



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13675.000134/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente TACIANA DRUMOND SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50/51) contra decisão de primeira instância (fls. 35/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a interessada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4/5, referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.015,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31 março de 2008, no valor total de R\$7.951,43.

O lançamento deste Auto de Infração decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual, doc. de fls. 29/25, apresentada à Receita Federal pela autuada, cujo resultado era de saldo de imposto a pagar no valor de R\$4.391,52.

Segundo informado pela autoridade no relatório de fls.05, a contribuinte não comprovou de forma efetiva as deduções efetuadas em sua Declaração de ajuste anual, efetuando-se a seguinte glosa:

Despesas médicas, foi glosado o montante de R\$14.496,00, por falta de comprovação com documentação adequada, uma vez que os recibos exibidos estão incompletos, sem informação do beneficiário do tratamento.

Despesas com instrução, foi glosado o montante de R\$ 105,00. No caso a contribuinte informou indevidamente como despesa de instrução o pagamento à Soc. Bras. De Pesquisa Odontológica

Cientificada do lançamento em 10/04/2008 (Consulta Postagem às fls.25), a interessada apresenta a impugnação de fls. 1, em 07 de maio de 2008, com as seguintes razões:

Alega com relação a glosa de instrução que realmente não consta impresso o CNPJ nem a descrição do curso que participou.

Com relação às despesas médicas, por não ter dependentes declarados, entendeu não ser necessário discriminar no corpo dos comprovantes seu nome como beneficiária.

Requer, ao final, a revisão dos cálculos, diante da apresentação dos comprovantes das despesas médicas, onde consta seu nome como beneficiária bem como a descrição do tratamento efetuado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

PARCELA INCONTROVERSA

A impugnante não contestou a glosa referente à dedução com instrução.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Em principio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitados, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Essa é a regra.

*Entretanto, a legislação tributária não dá aos comprovantes **valor probante absoluto**, podendo ser o contribuinte instado a comprovar ou justificar tais despesas, ora que deverá se valer de outros elementos que somados aos recibos justifiquem os pagamentos, de modo convincente.*

No caso concreto, a contribuinte junta à impugnação novos comprovantes das despesas médicas declaradas, já que destes, ao contrário dos exibidos à Autoridade Lançadora, constam a contribuinte como beneficiária dos serviços, portanto recibos refeitos em momento diverso ao da real prestação dos serviços, entendendo que, assim, faz prova suficiente da realização dos serviços que justificaram os pagamentos declarados e deduzidos como despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, tais recibos, exibidos de forma isolada; não são suficientes formação de convicção da real prestação dos serviços e do efetivo pagamento dos valores declarados como dedutíveis.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento.

Caberia à impugnante, em face da glosa sofrida, ter carreado aos autos documentos outros que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes (exames, radiografias, laudos, receitas médicas, etc...), bem como o seu efetivo pagamento (cópia de cheques, transferências bancárias - TED's, DOC's, etc...).

Vale destacar que cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter a glosa das despesas médicas, eis que não restaram comprovados a efetividade dos serviços prestados e a transferência dos recursos entre o contribuinte e os profissionais da área de saúde.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento consubstanciado na presente Notificação de Lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 28/11/2011 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 28/12/2011 (e-fl. 50), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 105).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Conforme descrição dos fatos (e-fl. 8) a glosa se deu pelo seguinte motivo:

Glosa do valor de R\$ 14.496,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação com documentação adequada. A contribuinte apresentou apenas os recibos incompletos, não informam o beneficiário do tratamento.

Tendo em vista que a r. decisão revisanda inovou ao exigir a comprovação do efetivo pagamento e a contribuinte ter apresentado os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviços (e-fls. 11/29), entende este relator que a contribuinte faz jus a dedução pleiteada, pois a glosa se manteve por falta de comprovação do beneficiário dos serviços.

Ademais a Solução COSIT nº 23, assim proclama:

“na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil